



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 632, de 2019, que institui, no âmbito do Distrito Federal, a Política Distrital Vida Ativa, para a socialização da população acima de 50 anos por meio de atividades físicas e de lazer.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 632, de 2019, de autoria do nobre deputado Delmasso, que cria a Política Distrital Vida Ativa.

O PL institui a Política Distrital Vida Ativa, com foco nas pessoas a partir de 50 anos, com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades para o bem-estar e melhoria da qualidade de vida da população dessa faixa etária.

As diretrizes da Política, de acordo com o art. 20, são: incentivar e criar programas e projetos de esporte e atividades físicas para melhoria da qualidade de vida e estímulo para participação na comunidade; apoiar realização de eventos esportivos em todas as regiões administrativas, em parceria com a sociedade civil organizada; e fomentar convênios com faculdades de educação física.

O art. 3º estabelece os seguintes objetivos relacionados aos cidadãos acima dos 50 anos: incentivar a prática de atividade física regular; contribuir para integração social e melhoria da autoestima, qualidade de vida e equilíbrio emocional; combater o surgimento de doenças crônico-degenerativas, a diminuição da massa muscular e óssea; melhorar a resistência e o condicionamento físico, mediante prescrição de exercícios físicos regulares e preventivos; e atender às pessoas acima dos 50 anos em suas regiões de moradia, por meio de ações descentralizadas.

Já no art. 4º, equivocadamente numerado como art. 3º, determina que as atividades previstas na Política sejam desenvolvidas em praças, ginásios de igrejas, clubes, escolas e outras instituições que disponibilizem esses equipamentos.

De acordo com o art. 5º, equivocadamente numerado como art. 4º, estabelece que ato regulatório do órgão responsável pela promoção do esporte e lazer "aproveitará as academias instaladas em praças para o desenvolvimento da política".

O penúltimo artigo explica que a Lei define "o mínimo de especificações e funcionalidades da Política" e que cabe ao Poder Executivo a regulamentação e o estabelecimento dos critérios para a implementação e cumprimento.

E no último artigo trata da cláusula de vigência a partir da data de publicação.

A justificação do autor está calcada nos benefícios à saúde física e mental da população acima dos 50 anos advindos da prática de atividades físicas, esportivas e dos impactos positivos em termos de socialização das pessoas nessa faixa. Reforça a importância da adoção da prática regular de atividade física voltada aos idosos, no contexto do envelhecimento populacional observado no Brasil e no mundo. Ressalta o papel do Poder Público no "surgimento de iniciativas que viabilizem, estimulem e permitam o acesso à prática do esporte para as pessoas acima dos 50 anos".

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

O Projeto de Lei em análise visa a melhoria da qualidade de vida dos moradores do DF que possuem idade superior a 50 anos, com o objetivo de promover ações para incentivar essas respectivas pessoas a praticarem atividades físicas e de lazer, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida para a população desta faixa etária.

A Constituição, ao criar a Federação, fez com que o poder não fique concentrado nas mãos de uma única pessoa jurídica de direito público, mas que se reparta entre os entes coletivos que a compõem. Ao adotar o federalismo, a Constituição brasileira determina a existência de várias ordens, com autonomia político-administrativa: a União como a ordem nacional, os Estados como ordens regionais e os Municípios como ordens locais.

Assim, o federalismo, tem como característica essencial a autonomia dos Estados-membros da federação. É o que estatui o art. 18 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Um dos aspectos da autonomia dos Estados é a possibilidade de elaborar leis para disciplinar as questões de seu interesse, desde que a matéria esteja incluída dentre as suas competências, isto é, não podem ser invadidas as áreas de competência da União.

No que tange à competência concorrente, a liberdade dos Estados para fixar o conteúdo de suas leis se restringe apenas à obrigatoriedade de obedecer às regras gerais estabelecidas em nível federal, podendo suplementá-las (art. 24 CF).

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. Sem pairar dúvida, a proteção ao direito da economia, na perspectiva enfocada, é assunto de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Ademais, apesar dos diversos programas já existentes que atuam no âmbito do DF, tais como o Programa Academia da Saúde, Pontos de Encontro Comunitário — PECS e Ginástica nas Quadras, este tipo de iniciativa deve sempre ser incentivada. Com o aumento significativo da expectativa de vida, é necessário que as pessoas acima de 50 anos realizem atividades físicas de forma regular, de modo a combater o surgimento de doenças causadas pelo sedentarismo, e de modo a fortalecer a resistência e o condicionamento físico.

Além disso, a iniciativa pode contribuir para o rompimento do isolamento social, para a melhora da autoestima e para o equilíbrio emocional dos participantes do programa.

Dessa forma, a edição de lei que trate do tema será de suma importância para garantir a qualidade de vida das pessoas com mais de 50 anos.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Conclui-se então que não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 632/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Digite o texto

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 24/06/2020, às 11:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0144871** Código CRC: **F5ED59A8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00021735/2020-09

0144871v2